



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083456-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados RICARDO GOMES DA SILVA e JOÃO VICTOR MATTOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.706

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2083456-37.2025.8.26.0000

COMARCA: ASSIS

**AGRAVANTE: DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE
FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AGRAVADOS: RICARDO GOMES DA SILVA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo do exequente contra decisão que indeferiu pedido de realização de pesquisas de bens dos devedores por meio de sistema posto à disposição do Poder Judiciário. Atuação do Magistrado na busca da satisfação do crédito exequendo que deve ser pautada pela razoabilidade e efetividade. Pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER. Admissibilidade. Plataforma já implementada neste Tribunal de Justiça. Ademais, o pedido de pesquisa junto ao SNIPER requer a quebra de sigilo bancário mediante análise objetiva e nas hipóteses dos art. 1º, §4º, da Lei Complementar 105/2001. Intervenção judicial necessária. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento não respondido (decorso de prazo, fl. 16) e bem processado por meio do qual o agravante quer ver reformada a r. decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER (fls. 224/227 dos autos digitais principais). Sustenta, em síntese, que a par das diligências realizadas, restaram frustradas todas as tentativas de localização de bens ou valores penhoráveis. Argumenta que a pesquisa via SNIPER é medida necessária e amplamente aceitável pela lei e pela jurisprudência, como meio para que os Exequentes busquem a satisfação do seu crédito.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com a devida *vênia* ao entendimento esposado pelo douto Juízo *a quo*, a r. decisão recorrida comporta reforma.

O sistema SNIPER é uma ferramenta implementada pelo Conselho Nacional de Justiça destinada à “*investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os*

vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos, a partir das bases de dados integradas”, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça. (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>).

Tal ferramenta objetiva a agilização no âmbito das investigações patrimoniais, tornando mais rápida e eficaz a prestação jurisdicional para a liquidação das obrigações por parte dos devedores. Inequívoco que o sistema em referência possibilita maior agilidade na satisfação do crédito. Por meio dele é possível a realização de pesquisa, de forma integrada, em diversos sistemas com o objetivo final de localização de bens passíveis de constrição.

Atualmente, estão presentes as condições para utilização do sistema, conforme previsto no item 4, do Comunicado acima citado: *“O sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, por meio do menu 'Utilitários > PDPJ Marketplace.' O acesso já está disponível pelo navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>”*

Assim, considerando a implementação do

sistema nesta Corte e disponibilização aos magistrados, não se observa qualquer óbice à realização da pesquisa pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER.

Nestes sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – PESQUISA JUNTO AO
SISTEMA SNIPER – POSSIBILIDADE –
plataforma implementada nesta Corte –
Comunicado Conjunto n.º 680/2022 da
Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça
deste Tribunal de Justiça – decisão reformada
– observação no sentido de que a pesquisa fica
condicionada ao efetivo funcionamento
quando da utilização do sistema pelo Juízo de
origem – agravo provido, com
observação. **(Agravado de Instrumento
2283191-22.2023.8.26.0000; Relator: Castro
Figliolia; 12ª Câmara de Direito Privado; j.
08/05/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu a realização de pesquisa SNIPER. Inconformismo das exequentes. Pesquisa patrimonial via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER. Admissibilidade. Medida que visa conferir efetividade à execução e obedece à ordem de preferência para a penhora. Informações úteis à cobrança do crédito, mas protegidas por sigilo. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Cabimento da medida. Decisão reformada para autorizar a realização de pesquisa pela ferramenta SNIPER. RECURSO PROVIDO. **(Agravado de Instrumento nº 2077321-43.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Maria Baldy; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 07/05/2024)**

Cabe anotar que o pedido de pesquisa junto ao SNIPER requer a quebra de sigilo bancário mediante análise objetiva e nas hipóteses dos art. 1º, §4º, da Lei Complementar 105/2001, o que torna necessária a intervenção judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a r. decisão comporta reforma para permitir a realização de pesquisa pelo SNIPER.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator